

Decreto Lei n. 5

o Prefeito municipal do Município de Jacareizinho, usando da faculdade que lhe confere o Decreto Lei n. 5.983, de 15 de Dezembro de 1937, da Interventoria Federal no Estado,

Decreto:

Art. 1º - A arrecadação dos impostos, taxas, contribuições e emolumentos será feita de acordo com a legislação em vigor, especialmente a legislação municipal naquilo em que esta não estiver em quantum, em varios casos, a ser cobrado pela Municipalidade.

§ 1º. - Continuam em vigor as disposições gerais e Tabelas constantes do Decreto orçamentario n. 17, de 31 de Dezembro de 1935, publicado no "Diario Oficial" do Estado n. 1.369, de 20 de Abril de 1936, com as restrições do presente artigo e os seguintes acrescimos:

No art. 7º - Imposto de Licença.

§ 7º. - Fica suprimido na Tabela "A", na letra f, o titulo "Frutas e hortaliças" vendedor estabelecido, para gozar da isenção.

§ 8º. - Fica reduzido o prazo da Tabela "B" - Ambulantes - de três meses para três dias, com excepção apenas dos titulos seguintes: Engrasate, Vendedor de queijos, manteiga, leite; Idem de sorvetes e caldo de canna; Idem de doces, café, pães, pastas, Idem de animais abatidos no matadouro.

No art. 9º - Imposto Territorial Urbano.

Acrescente-se no § 1º. o que dispõe o art. 1º. do Decreto n. 3, de 27 de Maio de 1936, publicado no "Diario Oficial" do Es-

tado no. 1.457, de 25 de Agosto de 1936.

No art.º 14º - Imposto de Guias sem Passeio

§ 2º - O prazo para a construção do muro e passeio é de seis meses contado da data do assentamento do meio-fio e da sargeta, do que será dado aviso pela Prefeitura.

§ 2º. Não pagarão impostos os vendedores de jornais e revistas.

§ 3º - Fica elevado de 20% (vinte por cento) o imposto "Territorial Urbano" da zona Especial e de todos os primeiros quarteirões das ruas imediatas a esta zona, e de 10% (dez por cento) no restante da primeira zona, no presente exercício, sob a base do lançamento de 1937.

Art.º 2º. - Fica criado e estabelecido o imposto de Continuação de Licença, na forma do no. 1 e § Único do art.º 11 do Decreto Lei Estadual no. 5.983, de 1937, recaimdo sobre todos os contribuintes sujeitos pelo dito Decreto a tal imposto de Continuação de Licença, desde que não tenham pago durante o exercício o Imposto de Licença, mediante Obriga de Licença para se estabelecer, e será cobrado de acordo com a Tabela "A", da letra a, inclusive, à v, inclusive, constante do Decreto orçamentario no. 17, de 31 de Dezembro de 1935, publicado no Diario Official de 20 de Abril de 1936, com o abatimento de cinquenta por cento.

§ Único. O lançamento desse imposto de Continuação de Licença será feito

no mez de Abril e a sua arrecadação no mez de Maio.

Art.º 3º - Fica criada e estabelecida a Taxa de Melhoramentos Públicos, na forma do art.º 11 m. 14 combinado com o art.º 13, ambos do Decreto Lei Estadual n. 5.983, de 1937, a qual é destinada unica e exclusivamente á abertura e conservação de estradas municipais e será arrecadada, no exercicio financeiro de 1938 e nos seguintes, até nova deliberação em contrario, de accordo com a Tabela seguinte:

Propriedades rurais até o valor de:

20.000.000 (vinte contos de reis)	15/100 %
de mais de 20.000.000 até 50.000.000	14/100 %
de mais de 50.000.000 até 100.000.000	13/100 %
de mais de 100.000.000 até 200.000.000	12/100 %
de mais de 200.000.000 até 1.000.000.000	11/100 %
de mais de 1.000.000.000	10/100 %

§ 1º. - O valor da propriedade será calculado sobre a lavoura explorada e a área restante aos preços correntes, não se levando em consideração as benfeitorias existentes.

§ 2º. - O lançamento dessa taxa será feito no mez de Setembro e a sua cobrança no mez de Outubro.

Art.º 4º - Cada requerimento apresentado está sujeito ao pagamento de dois mil reis de emolumentos, cobrando-se para os demais casos, além de outros consignados em outros dispositivos de leis municipais, os seguintes:

a) - Buscas em papeis arquivados

dos ou parados -
 de mais de seis meses até dois annos 2%000
 de dois a doze annos 5%000
 de doze a vinte annos 10%000
 de vinte a trinta annos e mais 20%000
 Não se achando ~~o~~ papell, cobrar-se-á metade das respectivas custas.

B) de cada certidão 5%000

C) Vistorias a pedido de partes dentro
 do perimetro urbano 10%000
 fóra do perimetro urbano 20%000

D) Registro -
 De cada registro de diploma de profis-
 sional 10%000

De outro qualquer documento ou
 papel não especificado em lei mu-
 nicipal 5%000

Não será devido o pagamento do
 registro quando este fór feito no uni-
 co interesse da administração muni-
 cipal para a exclusiva arrecada-
 ção de impostos.

Art. 5º - Os impostos e taxas serão arrecada-
 dos nas epochas determinadas e a
 falta de seu pagamento nos prazos
 determinadas sujeitará o contribuinte
 á multa de dez por cento (10%) sobre a
 importância em debito e á cobrança exe-
 cutiva immediata.

Art. 6º - A falta de um, de alguns ou de todos
 os tributos, não exonera o contribuinte
 do pagamento a que estiver sujeito quan-
 do exigido pela Prefeitura.

Art.º 7.º - Este Decreto-Lei, logo depois de aprovado pela Secretaria do Interior e Justiça, será publicado no "Diário Oficial" do Estado, exceto as disposições gerais e as tabelas constantes do Decreto orçamentário n.º 17, de 31 de Dezembro de 1935, que já foram publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 1369, de 20 de Abril de 1936, e o Decreto n.º 3, de 27 de Maio de 1936, que foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1457, de 25 de Agosto de 1936.

Art.º 8.º - Revogam-se as disposições em contrario.
 Prefeitura Municipal de Jacaregüinho, em 14 de Março de 1938, 49.º da Republica.

a) João de Aguiar
 (Prefeito Municipal)

Decreto Lei n.º 6

O bidadão João de Aguiar, Prefeito Municipal de Jacaregüinho, Estado do Paraná, na forma legal, considerando que no dia 21 do corrente mez vai ser inaugurado o Aeroporto desta cidade com a presença de altas autoridades civis e militares, federaes, estaduais e dos municipios circumvizinhos, em numerosos aviões, sob o céu de Jacaregüinho, o que constituirá um acontecimento de notavel relevo para o nosso meio e um espectáculo inédito para a maioria da população local; considerando o grande melhoramento que irá se operar nos meios de transporte entre esta zona e os grandes centros do país; e considerando finalmente, a importancia de ordem material e até moral que a aviação